



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384626

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2043374-61.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

SSS

Decisão Monocrática nº 16151

Embargos de Declaração nº 2043374-61.2025.8.26.0000/50000

Embargante(s): José Osmar Bergamasco e outros Embargado(a)(s): ADM do Brasil Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargantes que alegam contradição na decisão que indeferiu a tutela recursal. Não verificado. Decisão que somente constatou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela. Apreciação do pedido para liberação de valores constritos via SisbaJud que depende de prévia oitiva da parte contrária. Mérito do recurso que ainda será analisado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 187/191, que negou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ajuizado pelos executados.

Inconformados, embargam de declaração os agravantes. Entendem que houve contradição porque o bloqueio judicial teria sido deferido indevidamente. Pede que os vícios sejam saneados.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela parte embargante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Contudo, não há qualquer vício a ser sanado.

Restou expressamente consignado na decisão:

“Como bem se sabe, o agravo de instrumento, via de regra, apenas possui efeito devolutivo, de modo que o efeito suspensivo/ativo apenas será passível de deferimento caso demonstrado, em concreto, o preenchimento dos requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

*Nesse sentido, pelas razões apresentadas pela parte agravante, **não se vislumbra, por ora, a presença de verossimilhança ou mesmo o periculum in mora a permitir a concessão da tutela recursal.***

*Outrossim, em sua essência, **a antecipação da tutela para liberação das verbas arrestadas via SisbaJud apresenta ampla probabilidade de que seus efeitos se tornem irreversíveis, em manifesta violação ao § 3º do art. 300***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil.

*Assim, recebo o recurso, todavia **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, porquanto não se vislumbra, por ora, os requisitos necessários para sua concessão.” (g.n.)*

Como destacado supra, a decisão embargada constatou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela recursal, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Outrossim, antes de apreciar o pedido de liberação dos valores constritos via SisbaJud, é prudente a oitiva da parte contrária.

Por fim, ressalto que a decisão ora guerreada se deu em juízo de cognição sumária, e que o mérito da questão será devidamente enfrentado quando do julgamento do recurso.

Diante do exposto, pela minha decisão monocrática, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator